



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

6826/2022

Data Abertura: **08/06/2022**

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA**

CPF/CNPJ: **40447088000109**

Endereço:

Município:

Cep:

Bairro:

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022-**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR ou pelo telefone: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

Impresso por: 0 -

Impressão e Modernização Pública Informática Ltda

1)3848-0080

6826/2022

Página 1 de 1

6826/22

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022

vw comercial <vw.comercial@gmail.com>

Qua, 08/06/2022 15:52

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

PROCESSO Nº 6826/22
MATERIAL Nº 02

📎 5 anexos (18 MB)

CND ISS PGM.pdf; requerimento certidão ação cível.pdf; RECURSO ADM PP BUZIOS 82022 - VW.pdf; RECURSO BUZIOS.pdf; BALANÇO 2021.pdf;

Prezado Sr. Pregoeiro,

Boa tarde,

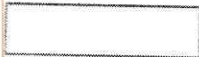
Segue em anexo o nosso Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 08/2022.

Estamos enviando também outros documentos em anexo, que são mencionados no referido recurso.

Estamos à disposição.

Att,

Marco Aurelio B. P. Leite
Sócio-Diretor



TEL.: (21) 2565-7748 | (21) 3502-5054



Prefeitura Municipal de Cabo Frio
Estado do Rio de Janeiro
28.549.483/0001-05
Secretaria Municipal de Fazenda
Departamento de Dívida Ativa

PROCESSO Nº: 23598/2022
INDICADA: 03

Cabo Frio, 06 de Junho 2022.

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

Certifica-se, em atendimento ao processo nº 23598/2022, que através do nosso sistema de cadastro em nome de V. W REFRIGERAÇÃO E REFORMA LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 40.447.088/0001-09, **NADA CONSTA** até a presente data, referente a débitos inscritos em dívida ativa, quanto a impostos tributários e taxas municipais, ressalvando à Fazenda Pública Municipal o direito de atualizar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer débitos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por essa certidão.

- Validade: 30/06/2022.


Representante Dívida Ativa
16/06/2022
DIVAT


Rodrigo Lisboa Pacheco
DIR. DE DEPARTAMENTO
PORT. 1472/2021
DIVAT
Responsável Emissor

NOSSA MISSÃO

"ADMINISTRAR COM ZELO AS FINANÇAS PÚBLICAS, BUSCAR A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E ATENDER À COMUNIDADE ATRAVÉS DO TRABALHO QUALIFICADO E MOTIVADO DOS SERVIDORES".



vw comercial <vw.comercial@gmail.com>

Requerimento de Certidao Judicial Eletronica

Requerimento de Certidao Judicial Eletronica <naoreponda.cje@tjrj.jus.br>

3 de junho de 2022 15:28

Responder a: naoreponda.cje@tjrj.jus.br

Para: vw.comercial@gmail.com

**RECIBO DE REQUERIMENTO**

Seu requerimento foi enviado com sucesso. É importante guardar o número da solicitação para consultar posteriormente o status.

Sua certidão será emitida em até 8 dias úteis.

Acompanhe o status da sua solicitação pelo e-mail vw.comercial@gmail.com ou pelo Portal Extrajudicial.

Requerente:**Nome: VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA****CPF/CNPJ: 40447088000109****E-mail: vw.comercial@gmail.com****Telefone: (21) 3502-5054****Buscas:****Finalidade: Outros (Ação Cível)****Local: Comarca de Cabo Frio****Certidão/Período: Ações Cíveis - Período 20 Anos****Descrição da Finalidade: Licitação Pública****Requerido(s):****Número do Requerimento: 2022.1215884.502-1****Nome: VW REFRIGERAC?O E REFORMAS LTDA****CPF/CNPJ: 40447088000109****Valor Unitário(R\$): 0,00****Data de Nascimento: Não Informado****Nome da Mãe: Não Informado****Nome do Pai: Não Informado****Certidões solicitadas: 1****Valor total cobrado(R\$): 0,00**

Esta é uma mensagem automática. Por favor não responda este email.

Em caso de dúvidas, entre em contato com a Central de Teletendimento pelo telefone (21)3133-9100.

PROCESSO Nº 0826/2022
MATERIAL Nº 05

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS
REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 08/2022
Processo Administrativo nº 4715/2021

Pregoeiro Oficial: Ilmo Sr. PAULO HENRIQUE DE LIMA SANTANA

V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.447.088/000109, com sede na NARCISO PORTUGAL, nº 255, CASA 48 - JARDIM FLAMBOYANT - Cabo Frio - RJ, CEP: 28.910-310, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, Sr. Marco Aurelio Barreto Pereira Leite, portador da Carteira de Identidade nº 07.592.929-9, inscrito no CPF sob o nº 993.161.297-53, conforme Contrato Social já constante do processo licitatório, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Presencial nº 08/2022, da Lei de Licitações nº 8.666/1993 e Lei do Pregão nº 10.520/2002, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO:**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei do Pregão nº 10.520/2002 e Edital de Licitação nº 08/2022, que o prazo para apresentação das razões do recurso são de 3 (três) dias úteis a contar da aceitação da intenção de recurso pelo Sr. Pregoeiro.

Portanto, tempestiva a presente peça de bloqueio protocolada na presente data (08/06/2022).

INTRODUÇÃO

Antes de iniciarmos o nosso Recurso Administrativo, pedimos encarar nossas críticas e sugestões como impessoais e utópicas. Tudo no sentido construtivo de transcender a situação e o momento atual de impasse para alcançar o sucesso desta Contratação. Além dos nossos objetivos comerciais, também visamos à melhoria do processo de contratação e maior aderência aos princípios básicos da administração pública e também aos da Lei maior 8.666/93. Dentre eles a razoabilidade, economicidade e o desperdício de tempo, o nosso recurso mais

precioso.

O sucesso de todo este Processo Licitatório depende de sua análise e apreciação dos pedidos e justificativas apresentados nesse documento. Tendo em vista que todas as Empresas foram desclassificadas.

SR. Pregoeiro, leve em consideração que o atraso desta contratação pode trazer todo tipo de riscos e prejuízos por falta de manutenção, além de embaraços, insatisfação, desconforto dos contribuintes, funcionários e diversas infrações sanitárias (Vide ANVISA 176 RE-09, LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018 e outras).

Gostaríamos de aproveitar a oportunidade para elogiar a atuação firme e ética do Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE E INABILITAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DO LOTE 02

Respeitosamente, sem tergiversar, solicitamos reconsiderar a inabilitação dessa Empresa Recorrente no Pregão Presencial nº 08/2022 pelo motivo de apresentação "parcial" da certidão de falência e concordata e da Certidão Negativa de Débitos Inscritos em dívida Ativa na Prefeitura Municipal de Cabo Frio. Desde já registramos que não temos nenhum título protestado e não estamos inscritos na Dívida Ativa da Prefeitura de Cabo-Frio (não temos quaisquer débitos).

Paralelamente, solicitamos também reconsiderar a desclassificação da nossa Proposta de Preços referente ao **LOTE 02** desse certame por motivo de inexecutabilidade, tornando nossa oferta aceitável e **válida**. Certos de que a diferença entre o nosso Preço Ofertado e o Preço Mínimo é de aproximadamente de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Ou seja, 0,146% do preço mensal... É uma diferença irrisória (de R\$ 34.499,99 para R\$ 34.550,39) e pode ser aceita sem qualquer prejuízo a execução contratual.

Os limites do preço mínimo estabelecidos por V.sas poderiam ser relaxados para incluir uma diferença tão ínfima, em face do fracasso do processo licitatório e dos custos de reabrir este certame.

Lembramos que a situação da Empresa Concorrente J. JANSEN que apresentou o

preço mínimo desse Lote 02 é muito diferente da nossa. Entendemos que foi **corretamente** desclassificada por V.sas (por uma série de razões e vícios insanáveis). Inclusive ficou constatado pela documentação, que tal Empresa não tem habilitação técnica requerida. Não foi apresentado na ocasião do certame Engenheiro Mecânico registrado no CREA-RJ (Certidão de Pessoa Jurídica). A Empresa J. JANSEN também não está habilitada no CREA-RJ para prestação de serviços de engenharia mecânica, apenas engenharia civil. Os Atestados de Capacidade Técnica foram apresentados com data da véspera do certame, sem averbação no CREA-RJ e sem responsável técnico. O Contrato de Trabalho apresentado (Engenheiro Mecânico) também foi firmado na véspera do certame com o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil) Reais, bem abaixo dos nove salários mínimos exigidos pelo CREA-RJ.

A nossa Empresa abriu e apresentou as planilhas de composição de preço para justificar o desconto ofertado no Lote 02. Desta forma, entendemos que o nosso preço jamais poderia ter sido considerado inexecutável. São valores de mercado para atendimento pontual (registro de preço). Por sermos do ramo, desistimos de ofertar lances mais vantajosos. Não somos aventureiros e irresponsáveis com o nosso preço. Jamais apresentaríamos preço irrisório.

Pedimos corrigir esse equívoco, principalmente considerando o iminente fracasso deste Lote 02.

É mister registrar que a inabilitação da nossa Empresa ensejará o **fracasso** de toda esta Contratação Pública, provocando prejuízo às partes interessadas. Não há mais Empresas para convocar. Este fato não deve ser desconsiderado. Não é razoável recomençar tudo novamente, considerando todo o tempo e esforço investido por todas as equipes e setores. Sabemos que há novos desafios, novas contratações e principalmente em ano eleitoral.

Além do mais, temporariamente a PMAB poderá não contar com os serviços de manutenção de seus sistemas de ar condicionado em suas repartições, instituições de ensino e nosocômios. Há que se levar em conta que durante a vistoria constatamos que há muitos equipamentos precisando de manutenção corretiva imediata.

Uma nova onda da Pandemia do novo Corona vírus está em curso e A Resolução 176 da ANVISA exige que ambientes climatizados tenham plano de manutenção

preventiva e corretiva supervisionado por profissional capacitado para evitar a "síndrome dos edifícios doentes".

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

Nesse ponto o fracasso da Contratação se torna ainda mais temerário (a inabilitação da nossa Empresa pode ser remediada).

Temos certeza que a nossa inabilitação pelos motivos já elencados poderia ser considerada excessiva, considerando o iminente fracasso de todo processo licitatório, carecendo de revisão, obviamente dentro da legislação vigente (registre que não temos registro na Dívida Ativa da Prefeitura de Cabo-Frio). A ausência desse documento não ratifica necessariamente o descumprimento do instrumento convocatório, tendo em vista que tais documentos poderiam ser sanados através de diligência, apresentados "à posteriori", ou na assinatura do contrato, visando à contratação mais vantajosa ou a viabilização desse certame, resguardando o interesse público. Entendemos que há diversas possibilidades legais e vamos apresentar alguns estudos de doutrinadores e acórdãos a esse respeito.

Registramos que já emitimos a Certidão da Dívida Ativa da Prefeitura de Cabo-Frio e solicitamos a atualizarmos da nossa Certidão no Cartório do Tribunal de Justiça de Cabo-Frio para incluir os itens cíveis, criminais e fiscais (está em anexo).

Além disso, pedimos considerar que somos empresa tradicional do ramo de engenharia de manutenção, com quase trinta anos de experiência em todo tipo de sistemas de ar condicionado (tamanho, marca e tecnologias variadas). Entendemos que podemos prestar serviços de qualidade com preço vantajoso. Demonstramos de forma cabal, que o nosso acervo técnico é o melhor dentre todas as Empresas Concorrentes.

Fazemos manutenção com amor e dedicação há décadas. Afirmamos sem medo de

errar, que temos condições técnicas, administrativas e tecnológicas para prestar os serviços de manutenção ora contratados por v.sas, que inclusive, são de baixa complexidade tecnológica.

Dispomos de sistemas informatizados de manutenção, desenvolvidos "in-house", sistemas de compras e controle de estoque informatizado. Também dispomos de todo o ferramental, equipamentos e veículos para atender aos nossos clientes. Temos muitos "cases" de sucesso para apresentar. Se há qualquer dúvida colocamos nossas instalações à sua disposição para diligências, bem como oficinas montadas em nossos clientes.

Possivelmente dentre todas as Empresas licitantes, somos uma das empresas mais bem capacitadas tecnicamente. Para comprovar nossa experiência, basta analisar os nossos atestados de capacidade técnica mais relevantes, dentre eles de manutenção de sistemas de ar condicionado de Sede de renomadas empresas públicas, nosocômios, maternidade, laboratórios e até usinas de nucleares, que corroboram com a nossa afirmação: **SOMOS TECNICAMENTE COMPETENTES**. Se o objetivo do atestado de capacidade técnica é eliminar riscos técnicos na futura contratação, creio que v.sas podem ficar tranquilos com relação à nossa competência técnica.

Apenas por amor ao debate, peço vênias para apresentar uma pequena lista de nossos clientes, lembrando que está tudo cadastrado no Sistema Comprasnet.

- IFF/FIOCRUZ - 15 anos de serviços em hospital/maternidade;
- ELETRONUCLEAR - 5 anos de serviços em duas usinas nucleares;
- INSS - 10 anos de serviços em mais de 30 agências do Rio de Janeiro
- CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 5 anos em todo o Estado do Rio de Janeiro, inclusive atendemos aos jogos Panamericanos;
- IVB - Instituto Vital Brazil - Climatização de 19 farmácias populares.
- UERJ/HUPE - Hospital Pedro Ernesto - 5 anos;
- CEDAE - Prédio Sede - 5 anos.
- Fundação DER - 5 anos;

Companhia DOCAS – Portos do Rio, Niterói, Angra, Itaguaí.

APRESENTAMOS:

I – Registro PJ no CREA-RJ.

II – Atestados de capacidade técnica em nome da Empresa.

III – Profissional devidamente capacitado (Eng. Mecânico) registrado e detentor de atestados pertinentes e relevantes.

Confiamos na seriedade, profissionalismo e lisura da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS e da sua douta equipe de contratação. Temos certeza que absoluta, mediante a supremacia do interesse público, alternativas poderão ser encontradas dentro da legalidade, sabemos que o nosso pleito será analisado com muito critério, de forma imparcial, equilibrada e justa.

Inclusive, visando garantir o princípio da economicidade e da competitividade, o Sr. Pregoeiro usou o recurso da autotutela, permitindo que todas as Empresas credenciadas ofertassem seus lances, independentemente da sua qualificação, mesmo as Empresas que ofertaram preços superiores a 10% em suas propostas comerciais puderam cotar e participar da etapa de lances (item 16.3 do Edital e Lei 10.520/02 Art. 4) .

Sendo assim, já nos despedindo, reiteramos que a nossa inabilitação provocará prejuízo, atraso e GRAVE injustiça para com a nossa Empresa. Considerando também que apresentamos o MELHOR PREÇO, exequível, justo e de longe somos a melhor opção de contratação de v.sas. Todo o mercado conhece nossa capacitação técnica, somos conhecidos e respeitados por nossos concorrentes.

Pedimos que a sua decisão seja revogada e a nossa Empresa seja considerada apta tecnicamente, habilitada e declarada vencedora deste Pregão Presencial 08/2022 para que possamos prestar os serviços ora contratados de forma satisfatória, conforme as exigências previstas em Edital.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da PROPOSTA

MAIS VANTAJOSA, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e financeira, conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO.

O Princípio da Razoabilidade visa mais uma vez a moderação dos atos do Gestor Público, como os demais servidores, inclusos, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato". GRIFO NOSSO

(RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.)

A autora Fernanda Marinela (2012, p. 52) conceitua o princípio da Razoabilidade como sendo UMA FORMA DE PROIBIR O ADMINISTRADOR DE ATUAR DE FORMA DESPROPOSITADA OU TRESLOUCADA, quando, com a DESCULPA de cumprir a lei, age de forma arbitrária e sem qualquer bom-senso; nas palavras dela, trata-se de um princípio de proibição de excessos.

Marinela nos ensina que (2012, p. 52),

“O princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade legal do outro. Agir discricionariamente não significa agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. A lei não protege, não escampa condutas insensatas, portanto, terá o administrador que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal.”

“Há que se ter sempre presente a ideia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa.”

[PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di: Direito administrativo. 13a ed., São Paulo: Atlas, 2001. p. 83]

DO POSSÍVEL NÃO ATENDIMENTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A Recorrente apresentou em sua habilitação a certidão de ação fazendária

6826/60
13

ratificando o "NADA CONSTA", e já protocolou a solicitação da certidão de falência e concordata de Ação Cível no sistema do TJRJ, na Comarca de Cabo Frio. Resta claro que a empresa Recorrente não possui nenhuma dívida em relação ao Cartório de Cabo Frio e demais Comarcas. O Sr. Pregoeiro poderia vislumbrar a realização de diligência para que a empresa Recorrente apresente tal documento, o qual já possui protocolo de emissão (conforme anexo).

Ainda sobre o tema o Tribunal de Contas da União, através do Ministro Raimundo Carreiro decidiu sobre o ACÓRDÃO Nº 2352/2021 - TCU - Plenário:

ACÓRDÃO Nº 2352/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Inteligência Segurança Privada Ltda., em razão de indícios de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2021, conduzido pela Agência Nacional de Mineração – Gerência Regional no estado de Pernambuco - GER/ANM/PE, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra de vigilância armada;

Considerando que a representante se insurgiu contra o que se segue: i) a empresa Protemaxi, declarada vencedora da licitação, não cumpriu os requisitos dos subitens 5.1, 9.10.1, 9.11.3.1, 9.11.4.6, 9.11.4.7 e 23.4 do edital, mas mesmo assim foi considerada habilitada; ii) tal empresa tem sede em Fortaleza/CE e o item 9.10.1 exige a demonstração de que não existe processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, mas o pregoeiro julgou válida e bastante para atender à exigência editalícia a certidão expedida pelo distribuidor de processos físicos da Comarca de Recife (PE); e iii) a declaração de vistoria foi juntada ao sítio do Comprasnet em 3/8/2021, datada e assinada em 23/7/2021, tratando-se de documento antigo que foi esquecido de ser juntado, e que o pregoeiro admitiu que fosse acostado sem motivação (item 9.11.3.1); iv) foram juntados atestados de regularidade técnica em 3/8/2021, após o término do prazo estabelecido, sendo a empresa considerada vencedora beneficiada com tratamento especial do pregoeiro (item 9.11.4.6 do edital); v) o comprovante de que atenderia a qualificação técnica prevista no item 9.11.4.7 foi entregue fora do prazo; vi) o item 5.1 do Edital proíbe complementação e saneamento de

pendências na fase de julgamento da documentação de habilitação do licitante que apresentou proposta mais vantajosa;

Considerando que o representante requer que seja anulada, sem oitiva prévia, a classificação da empresa Protemaxi ou a eventual homologação/adjudicação da licitação e de eventuais atos subsequentes, e também que seja determinada a continuidade do certame sem a participação da empresa, julgando-se a procedente a representação;

Considerando que a unidade técnica, em pareceres uniformes, concluiu: i) o item 9.10.1 foi cumprido; ii) a **apresentação extemporânea de documentos que apenas atestem situações preexistentes, após a realização de diligência, é do interesse público quando rigor excessivo reduzir a base da concorrência entre os licitantes e comprometa a seleção da proposta mais vantajosa (vide Acórdãos 234/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.239/2018, relatora Ministra Ana Arraes e 1.795/2015, relator Ministro José Múcio Monteiro, todos do Plenário)**; iii) não há interesse público na adoção da medida cautelar solicitada, e a continuidade do processamento não atende aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando a ausência do pressuposto da plausibilidade jurídica para concessão de medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

a) **conhecer** da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 16 de julho de 1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução nº 259, de 7 de maio de 2014;

b) **considerar** improcedente a Representação;

c) **indeferir** o pedido de medida cautelar;

d) **informar** à Agência Nacional de Mineração – Gerência Regional no estado de Pernambuco e à representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-036.509/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Mineração – Gerência Regional no estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (OAB/PE 20.305-D).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

(GRIFO NOSSO)

Para que não reste dúvidas sobre a falência, concordata e recuperação judicial da empresa Recorrente, foi solicitada emissão da certidão de ação cível em 03/06/2022 (mesma data da inabilitação).

O objetivo principal da exigência de Qualificação Econômico-Financeira é prevenir que empresas aventureiras e sem respaldos financeiros possam assinar contratos e/ou celebrar atas de registro de preços com a Administração Pública.

É possível verificar na documentação apresentada pela empresa ora Recorrida o atendimento INTEGRAL à qualificação econômico-financeira, ratificando a saúde financeira da empresa por intermédio do próprio balanço patrimonial e seus índices financeiros, conforme exigido no item 18 do Edital de Licitação SRP nº 08/2022.

Índices BP 2020:

ILG: 2,50

ISG: 2,50

ILC: 3,06

Inclusive, cabe registrar que no Balanço Patrimonial já atualizado de 2021

(conforme anexo), os índices continuam atendendo ao Edital de Licitação. Vejamos:

Índices BP 2021:

ILG: 3,71

ISG: 6,76

ILC: 19,19

Não há que se contestar em relação a saúde financeira e a Certidão de Falência ou Concordata apresentada pela empresa Recorrente. Cabe mencionar que a empresa V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA possui quase 30 (trinta) anos de experiência no seguimento do objeto desta licitação, conforme documentação apresentada no certame, e preza pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, vantajosidade, sustentabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe mencionar que a empresa Recorrente também apresentou a sua Certidão Negativa de Débitos relativos ao ISS da Receita Municipal rigorosamente conforme a sua validade. Porém, o Sr. Pregoeiro solicitou a Certidão Negativa de Débitos com relação a Procuradoria Geral do Município, sendo que tal certidão já fora emitida e será enviada em anexo a este recurso como NADA CONSTA.

Resta claro que a empresa Recorrente atende plenamente aos requisitos do edital de licitação e os documentos que resultaram na inabilitação da empresa Recorrente deveriam ser sanados por efeito de diligência. Vejamos o que traz o julgado do Acórdão 1211/2021 Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme o caso:

Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU:

"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;"

Fato é que o TCU visa a contratação mais vantajosa e menos onerosa pela Administração Pública, pois ao visar a economicidade, resulta em economia direta aos cofres públicos. Principalmente, no mundo atual, onde a mídia "cai por terra" em relação às contratações públicas.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, razoabilidade, economicidade, rechaçando o fracasso desse certame, requeremos que seja julgada totalmente PROCEDENTE o referido Recurso Administrativo, para fins de REVOGAR SUA DECISÃO e ACEITAR E HABILITAR a Empresa Recorrente V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA nos LOTES 01, 02 e 03.

Assim, pelas razões até aqui expostas, deve ser revogado o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022, e, conseqüentemente, realizada a aceitação e habilitação da Empresa V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA como VENCEDORA dos três lotes deste Certame para preservar os princípios do Interesse Público nesta prestação de serviços, economicidade, razoabilidade e competitividade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022.

MARCO AURELIO
BARRETO PEREIRA
LEITE:99316129753

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO BARRETO
PEREIRA LEITE:99316129753
Dados: 2022.06.08 15:33:37 -03'00'

V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA

CNPJ: 40.447.088/0001-09

Marco Aurelio Barreto Pereira Leite

Sócio-Diretor

RG: 07.592.929-9 | CPF: 993.161.297-53

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS
REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 08/2022
Processo Administrativo nº 4715/2021

PROCESSO Nº

EMPRESA Nº

0826/2022
13

Pregoeiro Oficial: Ilmo Sr. PAULO HENRIQUE DE LIMA SANTANA

V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.447.088/000109, com sede na NARCISO PORTUGAL, nº 255, CASA 48 – JARDIM FLAMBOYANT – Cabo-Erio – RJ, CEP: 28.910-310, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, Sr. Marco Aurelio Barreto Pereira Leite, portador da Carteira de Identidade nº 07.592.929-9, inscrito no CPF sob o nº 993.161.297-53, conforme Contrato Social já constante do processo licitatório, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Presencial nº 08/2022, da Lei de Licitações nº 8.666/1993 e Lei do Pregão nº 10.520/2002, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO:**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei do Pregão nº 10.520/2002 e Edital de Licitação nº 08/2022, que o prazo para apresentação das razões do recurso são de 3 (três) dias úteis a contar da aceitação da intenção de recurso pelo Sr. Pregoeiro.

Portanto, tempestiva a presente peça de bloqueio protocolada na presente data (08/06/2022).

INTRODUÇÃO

Antes de iniciarmos o nosso Recurso Administrativo, pedimos encarar nossas críticas e sugestões como impessoais e utópicas. Tudo no sentido construtivo de transcender a situação e o momento atual de impasse para alcançar o sucesso desta Contratação. Além dos nossos objetivos comerciais, também visamos à melhoria do processo de contratação e maior aderência aos princípios básicos da administração pública e também aos da Lei maior 8.666/93. Dentre eles a razoabilidade, economicidade e o desperdício de tempo, o nosso recurso mais

precioso.

O sucesso de todo este Processo Licitatório depende de sua análise e apreciação dos pedidos e justificativas apresentados nesse documento. Tendo em vista que todas as Empresas foram desclassificadas.

SR. Pregoeiro, leve em consideração que o atraso desta contratação pode trazer todo tipo de riscos e prejuízos por falta de manutenção, além de embarços, insatisfação, desconforto dos contribuintes, funcionários e diversas infrações sanitárias (Vide ANVISA 176 RE-09, LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018 e outras).

Gostaríamos de aproveitar a oportunidade para elogiar a atuação firme e ética do Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE E INABILITAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DO LOTE 02

Respeitosamente, sem tergiversar, solicitamos reconsiderar a inabilitação dessa Empresa Recorrente no Pregão Presencial nº 08/2022 pelo motivo de apresentação "parcial" da certidão de falência e concordata e da Certidão Negativa de Débitos Inscritos em dívida Ativa na Prefeitura Municipal de Cabo Frio. Desde já registramos que não temos nenhum título protestado e não estamos inscritos na Dívida Ativa da Prefeitura de Cabo-Frio (não temos quaisquer débitos).

Paralelamente, solicitamos também reconsiderar a desclassificação da nossa Proposta de Preços referente ao **LOTE 02** desse certame por motivo de inexecuibilidade, tornando nossa oferta aceitável e **válida**. Certos de que a diferença entre o nosso Preço Ofertado e o Preço Mínimo é de aproximadamente de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Ou seja, 0,146% do preço mensal... É uma diferença irrisória (de R\$ 34.499,99 para R\$ 34.550,39) e pode ser aceita sem qualquer prejuízo a execução contratual.

Os limites do preço mínimo estabelecidos por V.sas poderiam ser relaxados para incluir uma diferença tão ínfima, em face do fracasso do processo licitatório e dos custos de reabrir este certame.

Lembramos que a situação da Empresa Concorrente J. JANSEN que apresentou o



preço mínimo desse Lote 02 é muito diferente da nossa. Entendemos que foi **corretamente** desclassificada por V.sas (por uma série de razões e vícios insanáveis). Inclusive ficou constatado pela documentação, que tal Empresa não tem habilitação técnica requerida. Não foi apresentado na ocasião do certame Engenheiro Mecânico registrado no CREA-RJ (Certidão de Pessoa Jurídica). A Empresa J. JANSEN também não está habilitada no CREA-RJ para prestação de serviços de engenharia mecânica, apenas engenharia civil. Os Atestados de Capacidade Técnica foram apresentados com data da véspera do certame, sem averbação no CREA-RJ e sem responsável técnico. O Contrato de Trabalho apresentado (Engenheiro Mecânico) também foi firmado na véspera do certame com o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil) Reais, bem abaixo dos nove salários mínimos exigidos pelo CREA-RJ.

A nossa Empresa abriu e apresentou as planilhas de composição de preço para justificar o desconto ofertado no Lote 02. Desta forma, entendemos que o nosso preço jamais poderia ter sido considerado inexecutável. São valores de mercado para atendimento pontual (registro de preço). Por sermos do ramo, desistimos de ofertar lances mais vantajosos. Não somos aventureiros e irresponsáveis com o nosso preço. Jamais apresentaríamos preço irrisório.

Pedimos corrigir esse equívoco, principalmente considerando o iminente fracasso deste Lote 02.

É mister registrar que a inabilitação da nossa Empresa ensejará o **fracasso** de toda esta Contratação Pública, provocando prejuízo às partes interessadas. Não há mais Empresas para convocar. Este fato não deve ser desconsiderado. Não é razoável recomençar tudo novamente, considerando todo o tempo e esforço investido por todas as equipes e setores. Sabemos que há novos desafios, novas contratações e principalmente em ano eleitoral.

Além do mais, temporariamente a PMAB poderá não contar com os serviços de manutenção de seus sistemas de ar condicionado em suas repartições, instituições de ensino e nosocômios. Há que se levar em conta que durante a vistoria constatamos que há muitos equipamentos precisando de manutenção corretiva imediata.

Uma nova onda da Pandemia do novo Corona vírus está em curso e A Resolução 176 da ANVISA exige que ambientes climatizados tenham plano de manutenção

preventiva e corretiva supervisionado por profissional capacitado para evitar a "síndrome dos edifícios doentes".

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

Nesse ponto o fracasso da Contratação se torna ainda mais temerário (a inabilitação da nossa Empresa pode ser remediada).

Temos certeza que a nossa inabilitação pelos motivos já elencados poderia ser considerada excessiva, considerando o iminente fracasso de todo processo licitatório, carecendo de revisão, obviamente dentro da legislação vigente (registre que não temos registro na Dívida Ativa da Prefeitura de Cabo-Frio). A ausência desse documento não ratifica necessariamente o descumprimento do instrumento convocatório, tendo em vista que tais documentos poderiam ser sanados através de diligência, apresentados "à posteriori", ou na assinatura do contrato, visando à contratação mais vantajosa ou a viabilização desse certame, resguardando o interesse público. Entendemos que há diversas possibilidades legais e vamos apresentar alguns estudos de doutrinadores e acórdãos a esse respeito.

Registramos que já emitimos a Certidão da Dívida Ativa da Prefeitura de Cabo-Frio e solicitamos a atualizarmos da nossa Certidão no Cartório do Tribunal de Justiça de Cabo-Frio para incluir os itens cíveis, criminais e fiscais (está em anexo).

Além disso, pedimos considerar que somos empresa tradicional do ramo de engenharia de manutenção, com quase trinta anos de experiência em todo tipo de sistemas de ar condicionado (tamanho, marca e tecnologias variadas). Entendemos que podemos prestar serviços de qualidade com preço vantajoso. Demonstramos de forma cabal, que o nosso acervo técnico é o melhor dentre todas as Empresas Concorrentes.

Fazemos manutenção com amor e dedicação há décadas. Afirmamos sem medo de



errar, que temos condições técnicas, administrativas e tecnológicas para prestar os serviços de manutenção ora contratados por v.sas, que inclusive, são de baixa complexidade tecnológica.

Dispomos de sistemas informatizados de manutenção, desenvolvidos "in-house", sistemas de compras e controle de estoque informatizado. Também dispomos de todo o ferramental, equipamentos e veículos para atender aos nossos clientes. Temos muitos "cases" de sucesso para apresentar. Se há qualquer dúvida colocamos nossas instalações à sua disposição para diligências, bem como oficinas montadas em nossos clientes.

Possivelmente dentre todas as Empresas licitantes, somos uma das empresas mais bem capacitadas tecnicamente. Para comprovar nossa experiência, basta analisar os nossos atestados de capacidade técnica mais relevantes, dentre eles de manutenção de sistemas de ar condicionado de Sede de renomadas empresas públicas, nosocômios, maternidade, laboratórios e até usinas de nucleares, que corroboram com a nossa afirmação: SOMOS TECNICAMENTE COMPETENTES. Se o objetivo do atestado de capacidade técnica é eliminar riscos técnicos na futura contratação, creio que v.sas podem ficar tranquilos com relação à nossa competência técnica.

Apenas por amor ao debate, peço vênias para apresentar uma pequena lista de nossos clientes, lembrando que está tudo cadastrado no Sistema Comprasnet.

IFF/FIOCRUZ - 15 anos de serviços em hospital/maternidade;

ELETRONUCLEAR - 5 anos de serviços em duas usinas nucleares;

INSS - 10 anos de serviços em mais de 30 agências do Rio de Janeiro

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 5 anos em todo o Estado do Rio de Janeiro, inclusive atendemos aos jogos Panamericanos;

IVB - Instituto Vital Brazil - Climatização de 19 farmácias populares.

UERJ/HUPE - Hospital Pedro Ernesto - 5 anos;

CEDAE - Prédio Sede - 5 anos.

Fundação DER - 5 anos;



Companhia DOCAS – Portos do Rio, Niterói, Angra, Itaguaí.

APRESENTAMOS:

I – Registro PJ no CREA-RJ.

II – Atestados de capacidade técnica em nome da Empresa.

III – Profissional devidamente capacitado (Eng. Mecânico) registrado e detentor de atestados pertinentes e relevantes.

Confiamos na seriedade, profissionalismo e lisura da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS e da sua douta equipe de contratação. Temos certeza que absoluta, mediante a supremacia do interesse público, alternativas poderão ser encontradas dentro da legalidade, sabemos que o nosso pleito será analisado com muito critério, de forma imparcial, equilibrada e justa.

Inclusive, visando garantir o princípio da economicidade e da competitividade, o Sr. Pregoeiro usou o recurso da autotutela, permitindo que todas as Empresas credenciadas ofertassem seus lances, independentemente da sua qualificação, mesmo as Empresas que ofertaram preços superiores a 10% em suas propostas comerciais puderam cotar e participar da etapa de lances (item 16.3 do Edital e Lei 10.520/02 Art. 4).

Sendo assim, já nos despedindo, reiteramos que a nossa inabilitação provocará prejuízo, atraso e GRAVE injustiça para com a nossa Empresa. Considerando também que apresentamos o MELHOR PREÇO, exequível, justo e de longe somos a melhor opção de contratação de v.sas. Todo o mercado conhece nossa capacitação técnica, somos conhecidos e respeitados por nossos concorrentes.

Pedimos que a sua decisão seja revogada e a nossa Empresa seja considerada apta tecnicamente, habilitada e declarada vencedora deste Pregão Presencial 08/2022 para que possamos prestar os serviços ora contratados de forma satisfatória, conforme as exigências previstas em Edital.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da PROPOSTA

MAIS VANTAJOSA, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e financeira, conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO.

O Princípio da Razoabilidade visa mais uma vez a moderação dos atos do Gestor Público, como os demais servidores, inclusos, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato". GRIFO NOSSO



(RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.)

A autora Fernanda Marinela (2012, p. 52) conceitua o princípio da Razoabilidade como sendo UMA FORMA DE PROIBIR O ADMINISTRADOR DE ATUAR DE FORMA DESPROPOSITADA OU TRESLOUCADA, quando, com a DESCULPA de cumprir a lei, age de forma arbitrária e sem qualquer bom-senso; nas palavras dela, trata-se de um princípio de proibição de excessos.

Marinela nos ensina que (2012, p. 52),

“O princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade legal do outro. Agir discricionariamente não significa agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. A lei não protege, não escampa condutas insensatas, portanto, terá o administrador que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal.”

“Há que se ter sempre presente a ideia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa.”

[PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di: Direito administrativo. 13a ed., São Paulo: Atlas, 2001. p. 83]

DO POSSÍVEL NÃO ATENDIMENTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A Recorrente apresentou em sua habilitação a certidão de ação fazendária

68261/2021
26

ratificando o "NADA CONSTA", e já protocolou a solicitação da certidão de falência e concordata de Ação Cível no sistema do TJRJ, na Comarca de Cabo Frio. Resta claro que a empresa Recorrente não possui nenhuma dívida em relação ao Cartório de Cabo Frio e demais Comarcas. O Sr. Pregoeiro poderia vislumbrar a realização de diligência para que a empresa Recorrente apresente tal documento, o qual já possui protocolo de emissão (conforme anexo).

Ainda sobre o tema o Tribunal de Contas da União, através do Ministro Raimundo Carreiro decidiu sobre o ACÓRDÃO Nº 2352/2021 - TCU - Plenário:

ACÓRDÃO Nº 2352/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Inteligência Segurança Privada Ltda., em razão de indícios de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2021, conduzido pela Agência Nacional de Mineração – Gerência Regional no estado de Pernambuco - GER/ANM/PE, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra de vigilância armada;

Considerando que a representante se insurgiu contra o que se segue: i) a empresa Protemaxi, declarada vencedora da licitação, não cumpriu os requisitos dos subitens 5.1, 9.10.1, 9.11.3.1, 9.11.4.6, 9.11.4.7 e 23.4 do edital, mas mesmo assim foi considerada habilitada; ii) tal empresa tem sede em Fortaleza/CE e o item 9.10.1 exige a demonstração de que não existe processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, mas o pregoeiro julgou válida e bastante para atender à exigência editalícia a certidão expedida pelo distribuidor de processos físicos da Comarca de Recife (PE); e iii) a declaração de vistoria foi juntada ao sítio do Comprasnet em 3/8/2021, datada e assinada em 23/7/2021, tratando-se de documento antigo que foi esquecido de ser juntado, e que o pregoeiro admitiu que fosse acostado sem motivação (item 9.11.3.1); iv) foram juntados atestados de regularidade técnica em 3/8/2021, após o término do prazo estabelecido, sendo a empresa considerada vencedora beneficiada com tratamento especial do pregoeiro (item 9.11.4.6 do edital); v) o comprovante de que atenderia a qualificação técnica prevista no item 9.11.4.7 foi entregue fora do prazo; vi) o item 5.1 do Edital proíbe complementação e saneamento de

pendências na fase de julgamento da documentação de habilitação do licitante que apresentou proposta mais vantajosa;

Considerando que o representante requer que seja anulada, sem oitiva prévia, a classificação da empresa Protemaxi ou a eventual homologação/adjudicação da licitação e de eventuais atos subsequentes, e também que seja determinada a continuidade do certame sem a participação da empresa, julgando-se a procedente a representação;

Considerando que a unidade técnica, em pareceres uniformes, concluiu: i) o item 9.10.1 foi cumprido; ii) a apresentação extemporânea de documentos que apenas atestem situações preexistentes, após a realização de diligência, é do interesse público quando rigor excessivo reduzir a base da concorrência entre os licitantes e comprometa a seleção da proposta mais vantajosa (vide Acórdãos 234/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.239/2018, relatora Ministra Ana Arraes e 1.795/2015, relator Ministro José Múcio Monteiro, todos do Plenário); iii) não há interesse público na adoção da medida cautelar solicitada, e a continuidade do processamento não atende aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando a ausência do pressuposto da plausibilidade jurídica para concessão de medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

- a) **conhecer** da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 16 de julho de 1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução nº 259, de 7 de maio de 2014;
- b) **considerar** imprcedente a Representação;
- c) **indeferir** o pedido de medida cautelar;
- d) **informar** à Agência Nacional de Mineração – Gerência Regional no estado de Pernambuco e à representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- e) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-036.509/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Agência Nacional de Mineração – Gerência Regional no estado de Pernambuco.
- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (OAB/PE 20.305-D).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

(GRIFO NOSSO)

Para que não reste dúvidas sobre a falência, concordata e recuperação judicial da empresa Recorrente, foi solicitada emissão da certidão de ação cível em 03/06/2022 (mesma data da inabilitação).

O objetivo principal da exigência de Qualificação Econômico-Financeira é prevenir que empresas aventureiras e sem respaldos financeiros possam assinar contratos e/ou celebrar atas de registro de preços com a Administração Pública.

É possível verificar na documentação apresentada pela empresa ora Recorrida o atendimento INTEGRAL à qualificação econômico-financeira, ratificando a saúde financeira da empresa por intermédio do próprio balanço patrimonial e seus índices financeiros, conforme exigido no item 18 do Edital de Licitação SRP nº 08/2022.

Índices BP 2020:

ILG: 2,50

ISG: 2,50

ILC: 3,06

Inclusive, cabe registrar que no Balanço Patrimonial já atualizado de 2021



(conforme anexo), os índices continuam atendendo ao Edital de Licitação. Vejamos:

Índices BP 2021:

ILG: 3,71

ISG: 6,76

ILC: 19,19

Não há que se contestar em relação a saúde financeira e a Certidão de Falência ou Concordata apresentada pela empresa Recorrente. Cabe mencionar que a empresa V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA possui quase 30 (trinta) anos de experiência no seguimento do objeto desta licitação, conforme documentação apresentada no certame, e preza pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, vantajosidade, sustentabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe mencionar que a empresa Recorrente também apresentou a sua Certidão Negativa de Débitos relativos ao ISS da Receita Municipal rigorosamente conforme a sua validade. Porém, o Sr. Pregoeiro solicitou a Certidão Negativa de Débitos com relação a Procuradoria Geral do Município, sendo que tal certidão já fora emitida e será enviada em anexo a este recurso como NADA CONSTA.

Resta claro que a empresa Recorrente atende plenamente aos requisitos do edital de licitação e os documentos que resultaram na inabilitação da empresa Recorrente deveriam ser sanados por efeito de diligência. Vejamos o que traz o julgado do Acórdão 1211/2021 Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme o caso:

Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU:

"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."



Fato é que o TCU visa a contratação mais vantajosa e menos onerosa pela Administração Pública, pois ao visar a economicidade, resulta em economia direta aos cofres públicos. Principalmente, no mundo atual, onde a mídia "cai por terra" em relação às contratações públicas.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, razoabilidade, economicidade, rechaçando o fracasso desse certame, requeremos que seja julgada totalmente PROCEDENTE o referido Recurso Administrativo, para fins de REVOGAR SUA DECISÃO e ACEITAR E HABILITAR a Empresa Recorrente V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA nos LOTES 01, 02 e 03.

Assim, pelas razões até aqui expostas, deve ser revogado o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022, e, conseqüentemente, realizada a aceitação e habilitação da Empresa V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA como VENCEDORA dos três lotes deste Certame para preservar os princípios do Interesse Público nesta prestação de serviços, economicidade, razoabilidade e competitividade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022.

V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA

Marco Aurélio Barreto Pereira Leite

Sócio-Diretor

RG: 07.592.929-9 | CPF: 993.161.297-53

Marco Aurélio B. P. Leite
Eng^o Eletricista
CREA-RJ 140730/D

Empresa: **V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA**
 C.N.P.J.: 40.447.088/0001-09
 Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
 Balanço encerrado em: 31/12/2021

Folha: 0001
 Emissão: 17/05/2022
 Hora: 17:28:40

06/16/22
33

BALANÇO PATRIMONIAL

Código Classificação	Descrição	Saldo Atual
1 1	ATIVO	2.567.535,70D
2 1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.969.533,47D
3 1.1.1	DISPONÍVEL	97.973,73D
4 1.1.10.1	CAIXA	41.949,26D
5 1.1.10.100.01	CAIXA GERAL	41.949,26D
7 1.1.10.2	BANCOS CONTA MOVIMENTO	14.497,05D
6523 1.1.10.200.01	BANCO DO BRASIL C/C: 900114	1,00D
9 1.1.10.200.02	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A	14.494,05D
551 1.1.10.200.03	BANCO DO BRASIL C/C:37552-8	1,00D
6121 1.1.10.200.05	BANCO BRADESCO S/A	1,00D
10 1.1.10.3	APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	41.527,42D
6142 1.1.10.300.03	APLICACAO BANCO BRADESCO	302,64D
520 1.1.10.300.04	APLICACAO BANCO DO BRASIL C/C:37552-8	21.224,78D
6141 1.1.10.300.06	APLICACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL	20.000,00D
12 1.1.2	CLIENTES	1.751.057,34D
13 1.1.20.1	DUPLICATAS A RECEBER	1.751.057,34D
504 1.1.20.100.01	CLIENTES DIVERSOS	1.751.057,34D
53 1.1.5	ESTOQUE	120.502,40D
54 1.1.50.1	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	120.502,40D
55 1.1.50.100.01	MERCADORIAS PARA REVENDA	120.502,40D
501 1.2	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	598.002,23D
69 1.2.1	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	205.972,00D
77 1.2.10.3	TÍTULOS A RECEBER	205.972,00D
71 1.2.10.300.01	CONSORCIOS	205.972,00D
111 1.2.3	IMOBILIZADO	392.030,23D
116 1.2.30.2	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	121.301,89D
117 1.2.30.200.01	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	121.301,89D
118 1.2.30.3	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	239.797,36D
119 1.2.30.300.01	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	239.797,36D
120 1.2.30.4	VEÍCULOS	206.000,00D
121 1.2.30.400.01	VEÍCULOS	206.000,00D
125 1.2.30.7	(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	175.069,02C
127 1.2.30.700.02	(-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	12.130,19C
128 1.2.30.700.03	(-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	142.338,83C
129 1.2.30.700.04	(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	20.600,00C

MARCO AURELIO
 BARRETO PEREIRA
 LEITE:99316129753

Assinado de forma digital por
 MARCO AURELIO BARRETO
 PEREIRA LEITE:99316129753
 Dados: 2022.05.17 17:56:45
 -03'00'

ALYSON DOS
 SANTOS
 RAMOS:137645337
 14

Assinado de forma digital
 por ALYSON DOS SANTOS
 RAMOS:13764533714
 Dados: 2022.05.17
 18:28:02 -03'00'

MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 993.161.297-53

ALYSON DOS SANTOS RAMOS
 Reg. no CRC - RJ sob o No. 12226205
 CPF: 137.645.337-14

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA
 NIRE: 332.0676526-3 Protocolo: 00-2022/401007-7 Data do protocolo: 18/05/2022
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2022 SOB O NÚMERO 00004896809 e demais constantes do termo de
 autenticação.
 Autenticação: A8736DF594998EECC51A721385366CF431B250C412EFC444A22C06D333E808D
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Empresa: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA
C.N.P.J.: 40.447.088/0001-09
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
Balanco encerrado em: 31/12/2021

Folha: 0002
Emissão: 17/05/2022
Hora: 17:28:40

6726/2022
34

BALANÇO PATRIMONIAL

Código Classificação	Descrição	Saldo Atual
149 2	PASSIVO	2.567.535,70C
150 2.1	PASSIVO CIRCULANTE	102.628,50C
164 2.1.3	FORNECEDORES	57.157,38C
165 2.1.30.1	FORNECEDORES	57.157,38C
506 2.1.30.100.01	FORNECEDORES DIVERSOS	57.157,38C
169 2.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	1.767,36C
170 2.1.40.1	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	1.767,36C
479 2.1.40.100.15	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	1.767,36C
185 2.1.5	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	43.703,76C
186 2.1.50.1	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	36.065,72C
187 2.1.50.100.01	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	36.065,72C
190 2.1.50.2	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	7.638,04C
191 2.1.50.200.01	INSS A RECOLHER	3.756,55C
192 2.1.50.200.02	FGTS A RECOLHER	3.447,30C
580 2.1.50.200.08	IRRF S/FOLHA A RECOLHER	434,19C
503 2.2	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	482.442,70C
217 2.2.1	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	482.442,70C
218 2.2.10.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	482.442,70C
219 2.2.10.100.01	EMPRÉSTIMO CAIXA ECONOMICA	11.622,65C
222 2.2.10.100.02	EMPRÉSTIMO BRADESCO	35.306,42C
221 2.2.10.100.03	FINANCIAMENTOS	435.513,63C
242 2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.982.464,50C
243 2.3.1	CAPITAL SOCIAL	250.000,00C
244 2.3.10.1	CAPITAL SUBSCRITO	250.000,00C
245 2.3.10.100.01	CAPITAL SOCIAL	250.000,00C
264 2.3.5	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.732.464,50C
265 2.3.50.1	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.792.493,09C
266 2.3.50.100.01	LUCROS ACUMULADOS	2.096.300,20C
267 2.3.50.100.02	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	303.807,11D
6516 2.3.50.2	DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	60.028,59D
39 2.3.50.200.01	(-)DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	60.028,59D

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial a soma do Ativo e Passivo de acordo com a documentação fornecida pela empresa.

MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE
CPF: 993.161.297-53
Assinado de forma digital por MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE
CPF: 993.161.297-53
Dados: 2022.05.17 18:18:12 -03'00'

ALYSON DOS SANTOS RAMOS
CPF: 137.645.337-14
Assinado de forma digital por ALYSON DOS SANTOS RAMOS
CPF: 137.645.337-14
Dados: 2022.05.17 18:29:16 -03'00'

MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 993.161.297-53

ALYSON DOS SANTOS RAMOS
Reg. no CRC - RJ sob o No. 12226205
CPF: 137.645.337-14

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA

NIRE: 332.0676526-3 Protocolo: 00-2022/401007-7 Data do protocolo: 18/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2022 SOB O NÚMERO 00004896809 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A8736DF594998EECC51A721385356CF431E250C412EFC444A22C06D333EB08D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



PROCESSO Nº 6726/22
35

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021

Descrição	Saldo	Soma	Total
RECEITA BRUTA			
SERVIÇOS PRESTADOS	200.994,44	200.994,44	200.994,44
DEDUÇÕES			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS			
(-) SIMPLES NACIONAL	(32.203,63)	(32.203,63)	(32.203,63)
RECEITA LÍQUIDA			168.790,81
CMV			
CUSTOS			
CUSTOS DIRETOS DA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS			
SERVIÇOS PRESTADOS	(60.298,33)		
MATERIAL UTILIZADO NOS SERVIÇOS	(30.125,60)	(90.423,93)	(90.423,93)
LUCRO BRUTO			78.366,88
DESPESAS OPERACIONAIS			(383.911,06)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
SALÁRIOS E ORDENADOS	(129.953,71)		
PRÓ-LABORE	(16.800,00)		
13º SALÁRIO	(1.295,43)		
FÉRIAS	(636,11)		
FGTS	(15.568,93)		
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	(2.321,46)		
VALE TRANSPORTE	(1.273,01)		
ALIMENTAÇÃO	(1.056,50)		
SERVIÇOS AUTONOMOS	(1.693,11)		
HORAS EXTRAS 100%	(8.682,89)		
TAXAS DIVERSAS	(500,30)		
ENERGIA ELÉTRICA	(9.375,83)		
TELEFONE	(3.910,12)		
SEGUROS	(5.737,18)		
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(199,75)		
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(149,98)		
JUROS PASSIVOS	(91.349,78)		
DESPESAS BANCARIAS	(13.862,72)		
IOF	(579,27)		
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(20.275,13)		
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(575,23)		
MULTA DE TRÂNSITO	(1.404,64)		
DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES	(56.709,98)	(383.911,06)	(383.911,06)
RECEITAS FINANCEIRAS			
RECEITAS FINANCEIRAS			
JUROS E DESCONTOS			
JUROS DE APLICAÇÕES	1.737,07	1.737,07	1.737,07
RESULTADO OPERACIONAL			0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL			0,00
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO			(303.807,11)

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício de acordo com a documentação fornecida pela empresa.


MARCO AURELIO BARRETO
 PEREIRA LEITE:99316129753
Assinado de forma digital por MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE:99316129753
 Dados: 2022.05.17 17:57:12 -03'00'

ALYSON DOS SANTOS RAMOS:13764533714
Assinado de forma digital por ALYSON DOS SANTOS RAMOS:13764533714
 Dados: 2022.05.17 18:20:01 -03'00'

MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 993.161.297-53

ALYSON DOS SANTOS RAMOS
 Reg. no CRC - RJ sob o No. 12226205
 CPF: 137.645.337-14

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA
 NIRE: 332.0676526-3 Protocolo: 00-2022/401007-7 Data do protocolo: 18/05/2022
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2022 SOB O NÚMERO 00004896809 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: A8736DF594998ECC51A721385366CF431B250C412EFC444A22C06D333EB08D
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 5/7

VW REFRIGERAÇÃO E REFORMA LTDA

CNPJ: 40.447.088/0001-09

INDICES COM BASE NO BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

(Valores expressos em reais - R\$)

PROCESSO Nº 08262/22
MARCIA 36

ÍNDICE	FORMULA	OBJETIVO	FORMULA EM R\$	ÍNDICE
Índice de Liquidez Corrente	<u>ATC</u>	Mostra a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo	<u>1.969.533,47</u>	19,19
	PCI		102.628,50	
Índice de Liquidez Geral	<u>ATC + RLP</u>	Mostra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo	<u>1.969.533,47 + 205.972,00</u>	3,71
	PCI + PNC		102.628,50 + 482.442,70	
Solvência Geral	<u>AT</u>	Mostra o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos (totais)	<u>2.567.535,70</u>	6,76
	PCI - PNC		102.628,50 - 482.442,70	
Grau de Endividamento	<u>PCI + PNC</u>	Mostra o grau de compromissado do Ativo para com o capital de terceiros	<u>102.628,50 + 482.442,70</u>	0,23
	AT		2.567.535,70	
Valor Patrimonial	<u>PL</u>	Mostra o valor patrimonial	<u>1.982.464,50</u>	7,93
	CS		250.000,00	

NOTAÇÃO DAS FÓRMULAS DE CÁLCULO DOS INDICES

AT	ATIVO
ATC	ATIVO CIRCULANTE
RLP	REALIZAVEL A LONGO PRAZO
PT	PASSIVO TOTAL
PCI	PASSIVO CIRCULANTE
PNC	EXIGIVEL A LONGO PRAZO
PL	PATRIMONIO LIQUIDO
CS	CAPITAL SOCIAL

MARCO AURELIO
BARRETO PEREIRA
LEITE:99316129753

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO BARRETO
PEREIRA LEITE:99316129753
Dados: 2022.05.17 17:57:31
-03'00"

ALYSON DOS
SANTOS

RAMOS:13764533714

Assinado de forma digital por
ALYSON DOS SANTOS
RAMOS:13764533714
Dados: 2022.05.17 18:18:44 -03'00"

Marco Aurélio Barreto Pereira Leite

CPF: 993.161.297-53

Sócio Administrador

Alyson dos Santos Ramos

CPF: 137.645.337-14

Contador - CRC - 122262/O-5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA

NIRE: 332.0676526-3 Protocolo: 00-2022/401007-7 Data do protocolo: 18/05/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2022 SOB O NÚMERO 00004896809 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A8736DF994998EECC51A721385366CF431E250C412EFC444A22C06D333EB08D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA, NIRE 33.2.0676526-3, PROTOCOLO 00-2022/401007-7, ARQUIVADO EM 18/05/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004896809, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
137.645.337-14	ALYSON DOS SANTOS RAMOS

18 de maio de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA

NIRE: 332.0676526-3 Protocolo: 00-2022/401007-7 Data do protocolo: 18/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2022 SOB O NÚMERO 00004896809 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A8736DF594998ECCCE51A721385366CF431B250C412EFC444A22C06D333EB08D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



